

Jr

ACUSAÇÃO

(Aprovada em reunião plenária de 12 de Outubro de 2005)

Denominação: REGIPOM – Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda.

Sede: Rua Santa Catarina, 489 – 4000 – 452 Porto

Ao abrigo do disposto nos artigos 15º, n.º 1 da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, conjugado com o artigo 4º, alínea h), da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, deduz-se acusação contra a arguida acima identificada, porquanto indiciam os autos que:

1º

Em 2 de Setembro de 2005, o jornal “O Caminhense” publicou uma sondagem realizada pela REGIPOM – Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda, no concelho de Caminha.

2º

A 5 de Setembro, a AACS recebeu um pedido de Fernando Lima, mandatário do PS para as eleições autárquicas no Concelho de Caminha, que pretendia apurar se a sondagem tinha sido previamente depositada na AACS, como constava no jornal, e saber que clientes a tinham encomendado, uma vez que a notícia não mencionava tal dado.

17

3º

A AACS, por ofício datado de 2 de Setembro de 2005, já havia contactado a REGIPOM – Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda, dado que verificara que a sondagem em causa não havia sido depositada.

4º

A 3 de Setembro, sábado, o Director da REGIPOM – Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda., no seguimento de outros esclarecimentos solicitados pela AACS, aproveitou para enviar o relatório e a ficha técnica da sondagem de Caminha, dado presumir haver um problema com o sistema informático que impossibilitara a AACS de aceder aos depósitos das sondagens por ela realizadas.

5º

Analisada a sondagem em causa, a AACS concluiu o seguinte:

- a) Pela leitura do jornal parece que foi este órgão de comunicação social a encomendar a sondagem, sendo certo que o cliente não aparece devidamente identificado;
- b) É invocada a Lei n.º 31/91, de 30 de Junho, já revogada;
- c) Não é indicada a distribuição amostral, por profissões e habilitações literárias, dos inquiridos que integram a amostra;
- d) A amostra é desproporcionada: foram entrevistadas 78% de mulheres;
- e) Não é indicada a percentagem correspondente a “*não sabe/não responde*”, ficando tudo englobado na rubrica de “*indecisos*”;
- f) A margem de erro associada a uma amostra de 150 indivíduos, a um nível de confiança de 95%, não é de 4,2%, mas 8,0%.

13

6º

Acresce que a sondagem não se refere a uma intenção de voto, contrariamente ao que é dito no jornal, mas a uma preferência eleitoral entre as duas únicas forças partidárias referenciadas no gráfico publicado (PS e PSD).

7º

Estabelece o artigo 5º, n.º 1 da Lei das Sondagens que *“A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta, junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social (...)”*

8º

Por estes motivos, a AACCS, em reunião plenária realizada a 21 de Setembro de 2005, decidiu instaurar um procedimento contra ordenacional contra a arguida acima identificada, por violação do artigo 5º, n.º 1 da Lei das Sondagens.

Pelo que,

Com a sua conduta, a arguida violou o disposto no artigo 5º, n.º 1, pelo que praticou uma contra-ordenação, prevista e punível pelo artigo 17º, n.º 1, alínea d) da Lei das Sondagens, estando conseqüentemente sujeita à aplicação de uma coima cujo montante mínimo é de 24.939,89€ e o máximo é de 249.398,95€.

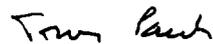
Delibera-se, pois, que a arguida seja notificada da presente acusação e de que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, sob pena de não aceitação, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputar convenientes.

Para efeitos de determinação da medida da coima, deve também, no mesmo prazo, enviar um exemplar dos mais recentes documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

Em 12 de Outubro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juíz-Conselheiro